



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIBO
Em 09/11/99

Assessoria do Plenário

PL 902 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Dep. Benício Tavares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 10/11/99.

Benício Tavares
Chefe da Assessoria de Plenário

Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de dezesseis anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com idade de até dezesseis anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial, proceder a imediata busca e localização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias corridos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 902 1999
Fla. n.º 01

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão deseja instituir a busca imediata de crianças, adolescentes e de deficientes.

ARQUIVADO em...
Fure. Matr...

Bulhar

010 02NDU 99 AN 9:40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Justifica-se o presente Projeto de Lei pelo grande número de pessoas desaparecidas e não mais encontradas. Diversas são as causas apontadas, mas existem fortes indícios de que a demora na busca dificulta a solução do problema.

Existe hoje uma "orientação" para que o início das buscas aconteça somente após o transcurso de vinte e quatro horas.

O desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas portadoras de deficiência quase sempre independe de sua vontade, mesmo porque a sua capacidade de discernimento é restrita. A criança ou adolescente, seja por uma questão social, ou legal, não dispõe de livre arbítrio para ausentar-se sem o devido conhecimento de sua família.

A espera de vinte e quatro horas, para início das buscas, facilita as redes de tráfico para adoção, exploração sexual ou mesmo comércio de órgãos.

Assim a presente propositura tem a intenção de agilizar a busca e a localização de crianças, adolescentes e deficientes, garantindo que um maior número de casos de desaparecidos tenha maior possibilidades de solução.

Sala das Sessões, de de 1999.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 902 - 1999
Fla. n.º 02

Dep. Benício Tavares

ARQUIVADO em, / /
Func. Matr